



# FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.927-118  
Fone: (19) 3852-9630  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

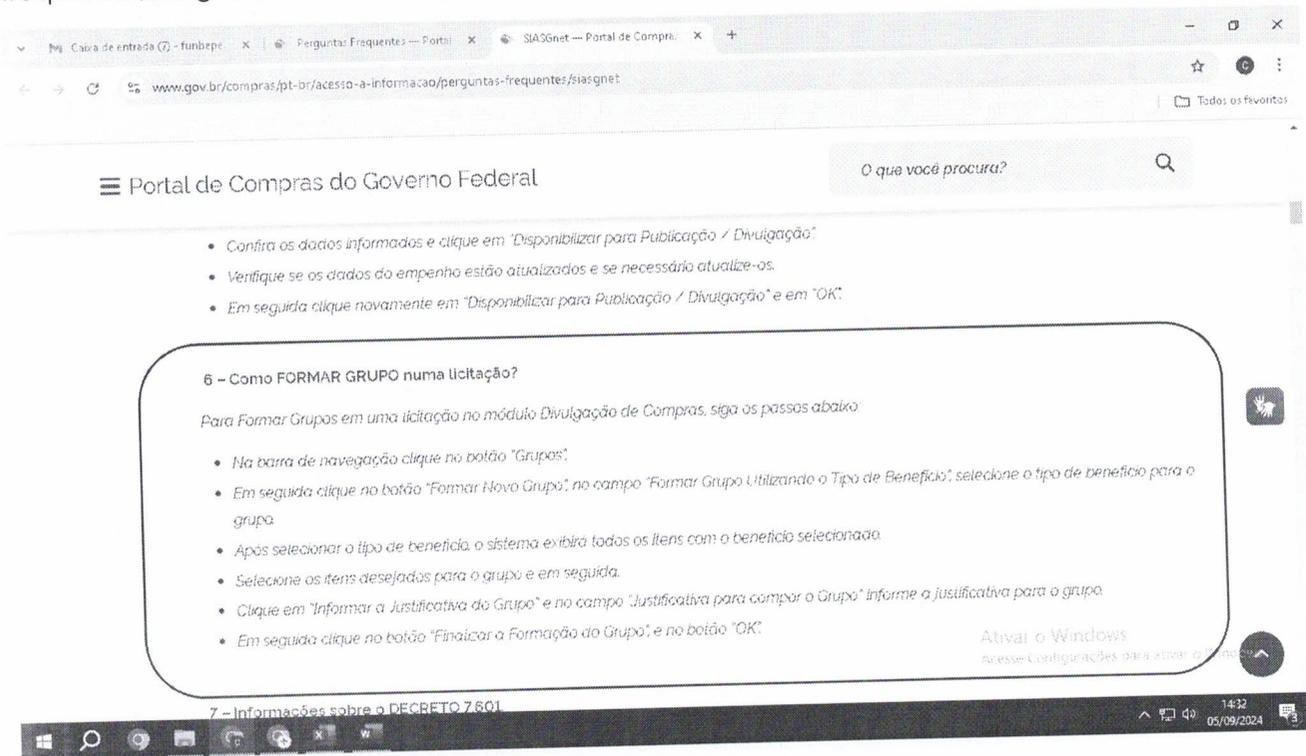
463

Pedreira, 04 de setembro de 2024.

## Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 35.820.448/0001-36, esta Agente de Contratação esclarece:

No momento da formação do grupo, foi utilizada as instruções contidas em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/siasgnet>, conforme segue:



Desta forma, acreditava-se que, uma vez formado o grupo (tratado em edital como "lote"), o sistema permitiria que o licitante ofertasse o lance sobre o valor global do lote, conforme previsto nos itens 4.1 e 5.5 do edital:

**4.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

**4.1.1.** Valor(es) unitário(s), valor(es) total(is) de cada item e valor(es) global(is) em moeda corrente nacional.

e

**5.5.** O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote."

Porém, conforme comprovou a Recorrente, não foi o que aconteceu, uma vez que plataforma exigia que o lance fosse dado em cada item dentro do lote e a

*[Handwritten signature]*



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.927-118  
Fone: (19) 3852-9630  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

parametrização de redução que havia sido informada no momento do cadastramento do grupo era de R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme previsto no item 5.8.

Levando em consideração o valor estimado de cada item individualmente, tornava-se impossível efetuar lance no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Se tal desconto viesse a ser ofertado em algum dos itens, o valor se tornaria inexecuível.

A alegação da Recorrente encontra guarida no fato de a empresa vencedora também não ter feito qualquer oferta durante a etapa de lances, mas tão somente no momento da disputa final, prevista no artigo 60, I, da Lei 14.133/21.

Haviam apenas duas propostas cadastradas para o Grupo 2, ambas em valor idêntico, estando, portanto, as licitantes empatadas, tendo sido aberta a oportunidade de apresentação de nova proposta. Neste momento a vencedora apresentou proposta.

De fato, conforme informado nos memoriais recursais, os valores de redução foram inferiores aos R\$ 40,00 (quarenta reais) indicados no Edital. Porém, na fase da disputa final, não se exige a redução mínima, sendo válida qualquer proposta menor, que deve ser formulada em ato contínuo à abertura do prazo, uma única vez.

Assim, lhe assiste razão ao dizer não ocorreu uma competição, motivo pelo qual faz-se necessário anular o certame no que tange ao grupo 2, anulação está que evitará prejuízo ao interesse público.

Conquanto ao Grupo 1, entende esta Agente de Contratação que deve ser homologado, uma vez que não houve insurgência a seu respeito.

Submeto o presente relatório à assessoria jurídica para parecer, após ao qual será o processo remetido à Autoridade Superior para decisão.

Evelise Maria Cau  
**Agente de Contratação**